

JURAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02, da Comarca de São José dos Campos, em que é Embargante **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e Embargado **GLAUCIO VERDI**.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferrir a seguinte decisão **“acolher os embargos infringentes, por maioria de votos, vencidos o Terceiro e o Quarto Desembargador, que fará declaração de voto.”**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão

Presidiu o julgamento o Desembargador **PAULO HATANAKA (3º Desembargador)**, e dele participaram os Desembargadores **CONTI MACHADO (Relator)**, **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA (Revisor)**, **RICARDO NEGRÃO (4º Desembargador)** e **SEBASTIÃO JUNQUEIRA (5º Desembargador)**.

São Paulo, 2ª de maio de 2008

MAURO CONTI MACHADO
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6861**EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 7 083 742-6/02****COMARCA: São José dos Campos****EMBGTE.: Igreja Universal do Reino de Deus****EMBGDO.: Gláucio Verdi*****EMBARGOS INFRINGENTES – DEMANDA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.**

Votos vencedores dos Desembargadores Paulo Hatanaka e Ricardo Negrão, para julgar procedente a demanda de reparação de danos morais em razão da indevida inscrição do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, fruto da devolução de cheque por insuficiência de fundos, reconhecendo a possibilidade da desistência de doação feita em favor da Igreja

Voto vencido do Desembargador Sebastião Alves Junqueira, que mantinha a improcedência do pedido de reparação de danos morais, em função de reconhecer a culpa concorrente do demandante ou determinaria o pagamento de indenização em valor mais modesto.

CONTRATO – DOAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE CHEQUE PRÉ-DATADO – No ordenamento jurídico pátrio inexistente a figura de “promessa de doação”, de maneira que o negócio unilateral e gratuito restou concluído com a entrega do cheque à Igreja, ainda que o título se encontrasse pré-datado – Ausência de qualquer descrição fática capaz de implicar revogação da doação por ingratidão ou vício de consentimento.

Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.*

Trata-se de embargos infringentes opostos por Igreja Universal do Reino de Deus contra o v. acórdão de f. 241/245 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Gláucio Verdi, para o fim de reformar em parte a r. sentença de mérito de f. 173/174, a qual, por sua vez, reconhecendo a procedência parcial da demanda, havia desconstituído a doação praticada entre as partes, negando, contudo, direito à pretensa reparação de danos morais

Ao referido recurso de apelação foi dado provimento pelos eminentes Desembargadores Paulo Hatanaka e Ricardo Negrão, cuja decisão,

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfilhando o entendimento de que a desistência da doação, pelo doador, se fazia cabível, haja vista o negócio ter ocorrido mediante a entrega de cheque pré-datado, acolheu o pleito de reparação por danos morais deduzido pelo autor, ora embargado, para o fim de condenar a ré, ora embargante, ao pagamento de indenização fixada em R\$ 300 000,00 (trezentos mil reais), mercê da indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, em razão da devolução de cheque por insuficiente provisão de fundos

Restou vencido, porém, o ilustre Desembargador Sebastião Alves Junqueira (f 246), que, pelo seu voto, negava provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado, ao fundamento de ter havido culpa concorrente de sua parte, ou, ao máximo, determinaria o pagamento de indenização por dano moral em montante mais modesto ao arbitrado pela maioria

Buscando a prevalência do entendimento manifestado no voto vencido, a Igreja Universal do Reino de Deus, com espeque no art 530 e seguintes do Diploma Processual Civil, opôs os presentes embargos infringentes, alegando que a doação feita pelo embargado, mediante a entrega de cheque pré-datado, foi válida e perfeita, pois, embora praticada verbalmente, cuidou-se de importância de pequeno valor, seguindo-se, imediatamente, a tradição, não havendo possibilidade de arrependimento do ato, senão sua revogação por alguma das causas previstas em lei. Pugna, assim, pela improcedência da reparação de danos morais ou, subsidiariamente, pela substancial diminuição do *quantum* arbitrado, por reputá-lo manifestamente excessivo (f 259/274)

Recurso recebido, processado e respondido (f 281/283)

É o relatório

Respeitado o entendimento em sentido contrário manifestado pelos eméritos Desembargadores Paulo Hatanaka e Ricardo Negrão, tenho por bem acompanhar o brilhante voto vencido do culto Desembargador Sebastião Alves Junqueira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O contrato de doação, regra geral, é de natureza solene, na medida em que prescreve e exige forma escrita como condição de sua validade, seja por instrumento público ou particular (art 541, *caput*, CC)

Entrementes, a doação será considerada válida se, malgrado feita verbalmente, versar sobre bens móveis e de pequeno valor, desde que se siga, imediatamente, a tradição (art 541, parágrafo único, CC) E essa é bem a situação retratada na espécie, presumindo-se que o importe de R\$ 1 000,00 (um mil reais) doado pelo embargado à Igreja embargante, à mingua de qualquer comprovação de seu estado econômico e financeiro, foi de pequena proporção frente ao seu patrimônio

A doação, portanto, foi válida e eficaz entre as partes, valendo ressaltar que não se colhe dos autos a comprovação de que a Igreja embargante, no momento em que recebeu a doação do embargado, tivesse conhecimento de a eficácia do ato estaria condicionada à venda da motocicleta deste

Ademais, como sabido, no ordenamento jurídico pátrio inexistente a figura de "promessa de doação", de maneira que o negócio unilateral e gratuito restou concluído com o ato de entrega do cheque, pelo embargado à Igreja embargante, ainda que o título se encontrasse pré-datado

A ordem jurídica, da mesma sorte, também não prevê a possibilidade de "desistência da doação" por denúncia vazia puramente potestativa e unilateral do doador, de modo que a Igreja embargante sequer estava compelida a ter devolver a importância doada, o que fez à guisa de evidente liberalidade

É bem verdade que a doação pura e simples pode ser revogada por *ingratidão* do donatário, cujas causas estão enumeradas em lei (art 557 do CC e Enunciado 33 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) Como todo e qualquer negócio jurídico, a doação praticada pelo embargado em favor da embargante poderia ser anulada pela presença de vício de consentimento

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo – art 171, II, e art 178, ambos do CC)

No caso em exame, porém, a demanda proposta pelo embargado não está fundamentada em revogação da doação por ingratidão da Igreja embargante. A inicial não tem como causa de pedir a descrição de nenhuma das hipóteses preconizadas pelo citado art 557 do Código Civil. A exordial, ainda, em momento algum ventilou a presença de qualquer vício que tenha maculado a livre, autônoma e racional manifestação de vontade exteriorizada pelo embargado.

Destarte, em não havendo descrição fática, na proemial, de qualquer motivo apto a gerar a revogação da doação por ingratidão do donatário, tampouco a cogitação de mácula que tenha influenciado na manifestação de vontade declarada pelo embargado, inexistente qualquer comportamento ilícito imputável à Igreja embargante, a qual apenas buscou exaurir a doação recebida com a apresentação do cheque ao Banco sacado, tendo atuado em exercício regular de um direito reconhecido (art 188, I, CC).

Ante o exposto, por fundamentos diversos daqueles lançados no voto vencido da lavra do emérito Desembargador Sebastião Alves Junqueira, **acolho os embargos infringentes**, para o fim de julgar improcedente o pedido de reparação de danos morais deduzido pelo embargado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MAURO CONTI MACHADO
Relator

RICARDO NEGRÃO

(4º Desembargador, com declaração de voto em separado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
APELAÇÃO Nº 7 083 742-6/02
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto divergente.

Dirirjo do r. entendimento da Turma Julgadora e o faço com os seguintes fundamentos

Aplicou a douta maioria o disposto no art 541, do Código Civil entendendo válida a doação verbal feita por fiel da Igreja Universal do Reino de Deus, em reunião realizada em um de seus templos, declarando, ainda, que o ato do doador não se sujeita a condição, desistência ou a revogação por ingratidão do donatário

As circunstâncias que cercam o processo em exame nos fazem afastar desse juridico entendimento, obrigando-nos a trilhar por vereda diversa, em atenção aos princípios da probidade e boa-fé eleitos pelo legislador, no art. 422 do Código Civil

A “oferta”, pois esse é o nome que se dá às doações levadas pelos fiéis dos cultos religiosos aos templos em que congregam, no valor de R\$ 1 000.00. foi feita mediante preenchimento de cheque pré-datado, emitido em 10 de julho para apresentação em 30 de julho de 2005. porque, segundo o autor, exprimia ato de fé pela venda futura de uma motoneta que, entretanto, não se realizou.

Na data anterior ao prazo indicado no título, o autor procurou um dos pastores da igreja e lhe informou da impossibilidade de honrar o pagamento do cheque, entregando-lhe carta em mãos (fl. 11).

Entretanto, o cheque foi apresentado e devolvido por falta de fundos, vindo o nome do autor a ser incluídos no rol dos devedores inadimplentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Nos cultos que se seguiram, segundo declaração prestada nos autos, em documento juntado pelo autor (fl. 47), o pastor daquela igreja teria afirmado “por várias vezes, e em diversos cultos que Gláucio Verdi é um *mal* cristão que enganou a Deus! E deu um cheque sem fundos para Igreja”, (sic).

A doação como parte da liturgia não é negada pela requerida (fl. 92), insistindo a Igreja nos fundamentos espirituais da entrega feita, ao citar passagem do profeta Malaquias (fl. 94, primeiro Parágrafo)

É, portanto, no plano das relações fiel-igreja que se deve pautar a solução do litígio. Nesse ponto, entendemos que o v. acórdão infringente deixou de atentar aos contornos ambientais em que a “oferta” se verificou.

Não é necessário citar aqui o próprio texto bíblico, alicerce da defesa da requerida porque se assim o fizéssemos depararíamos com o ensino de Paulo, na 2ª Carta aos Coríntios, no Novo Testamento, que normatiza as ofertas que os cristãos fazem às suas igrejas. “Porque não é para que os outros tenham alívio, e vós, sobrecarga, mas para que haja igualdade, suprimindo a vossa abundância, de modo que abundância daqueles venha a suprir a vossa falta, e, assim, haja igualdade” (2ª Coríntios, capítulo 8, versículos 13 e 14)

É evidente que as ofertas, dízimos e outras contribuições que se fazem à igreja pelos fiéis que as freqüentam não são preço por serviços prestados, nem podem caracterizar-se como obrigatórias diante da lei civil. São como define o art. 13 dos Estatutos da Igreja Universal, recursos que a entidade utiliza para atingir seus fins. Esses recursos – denominados bens da Igreja – são classificados em sete espécies: ofertas, dízimos, legados, doações, juros, propriedades e tudo o mais que as leis do país permitirem adquirir e que tenha aprovação bíblica (fl. 74, art. 13º).

Distinguindo ofertas de doações, o estatuto da igreja andou bem. As ofertas são oferecidas em rito litúrgico próprio, individual ou coletivamente, em geral precedida de “apelo”, isto é, chamamento que o dirigente faz à congregação em meio à pregação, convidando os fiéis a praticarem um “ato de fé”.

É, portanto, nesse contexto que devemos entender o ato praticado pelo autor – ato com conteúdo visivelmente espiritual, como admitem os litigantes –, realizado entre o fiel e seu Deus. Um compromisso dessa natureza, íntimo e religioso, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

pode ser tomado como de fonte obrigacional, mas envolve o plano das relações entre o dirigente espiritual e o membro daquela congregação.

Concluimos, portanto, que, no tocante às “doações” realizadas em cultos religiosos não podem ser aplicadas as regras comuns a esse contrato.

Há de se perquirir, antes de tudo, acerca do momento, do ambiente e do incentivo espiritual que motiva o fiel e, ainda, de se respeitar, nos interesses envolvidos, certa postura de decência, de fraternidade entre pessoas que congregam no mesmo templo e proclamam a mesma fé e, especialmente, ater-se à ética evangélica, que não se confunde com aquela que rege os contratos empresariais

Tendo o autor declarado a impossibilidade de honrar cheque pré-datado, verificou-se, automaticamente, seu desejo de não mais ofertar o quanto dispôs naquele momento anterior. Não há prejuízo à congregação, nem pode ela obrigar o fiel a honrar um compromisso espiritual. Seria o mesmo que se exigir daquele que se arrepende de um pecado, não mais pecar. Na vida espiritual não há obrigações que se submetem à rigidez dos contratos, mas intenções que se espera sejam cumpridas por todos os fiéis, em respeito aos ensinamentos e estatutos da igreja em que congregam

Ao deixar de distinguir coisas espirituais e coisas contratuais corremos o risco de nos afastarmos dos modernos limites entre o direito canônico e o direito leigo, obra notável que definiu a partir do ressurgimento do pensamento aristotélico em Tomás de Aquino. Sobre isto assim se expressa Michel Villey (A formação do pensamento jurídico moderno, Martins Fontes, 2005, p. 158):

O Evangelho é, por certo, a fonte eminente de nossa moral ou, melhor, da supermoral, a das virtudes teológicas – a do reino dos céus. Não será certamente São Tomás quem renegará a lei de Cristo, que Santo Agostinho evocara para substituir as leis da justiça pagã, mas, mais preciso e metódico que Santo Agostinho, reconhecerá melhor a esfera de comando que lhe é própria: o ensinamento do Evangelho não concerne à ordem temporal e às partilhas dos bens terrestres que são a matéria do direito. O Evangelho não comporta regras jurídicas, judicialia, [.]

Por fim, mesmo se submetêssemos o ato espiritual praticado pelo autor às regras contratuais, não poderíamos ignorar a existência nos autos de sérios indícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

no sentido de que o dirigente da mencionada entidade religiosa praticou ato que fundamenta a revogação (CC, art. 557, III).

É por estes motivos que me filiei ao entendimento minoritário e, pelo meu voto, mantenho o bem lançado entendimento do eminente Desembargador Paulo Hatanaka no v. Acórdão de fl 241-245.


RICARDO NEGRÃO
4º DESEMBARGADOR